



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041761-40.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes NILZA MARIA JOSÉ MACHADO BASSI e IRINEU BACCI, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2449

EDCL. Nº: 1041761-40.2023.8.26.0114/50000

FORO: Foro de Vila Mimosa - Regional de Campinas

EBTES: Nilza Maria José Machado Bassi e outro

EBDO: Itaú Unibanco S/A

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Inexistência – V. acórdão que afastou a condenação do banco-embargado ao pagamento de indenização por danos morais – Embargado que realizou bloqueio preventivo da conta dos embargantes – Ausência de abalo efetivo em sua honra ou dignidade – Busca do efeito infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 172/178, que deu provimento ao recurso de apelação do embargado a fim de afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Alegam os embargantes que o v. acórdão foi omissivo ao afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois ignorou os sérios prejuízos sofridos, como por exemplo, os atrasos no pagamento de contas pessoais e no cumprimento de obrigações pactuadas com terceiros. Ponderam, ainda, que é inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente do bloqueio indevido de seus valores. Aduzem que a situação extrapola o mero aborrecimento cotidiano; que restaram comprovadas as tentativas de resolução do imbróglio com o embargado.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O v. acórdão não contém qualquer vício.

Diferente do aduzido pelos embargantes, o v. acórdão não é omissivo, porquanto restou clarividente que o bloqueio efetuado pelo embargado foi meramente preventivo, em razão de um alerta emitido pelo sistema de monitoramento da instituição financeira, indicando possível ocorrência da fraude conhecida como golpe do “falso funcionário”.

Nesse sentido, verificou-se que não há, nos autos, qualquer evidência de que os embargantes tenham enfrentado obstáculos intransponíveis devido ao bloqueio, nem de que tenham sofrido abalo efetivo em sua honra ou dignidade. Além disso, não há qualquer indício de que seus nomes tenham sido incluídos nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito em razão do evento narrado nos autos.

Os embargantes se limitam a retomar a matéria já discutida no v. acórdão e, apesar de se referir a presença de omissão, denota mera irresignação com o resultado, pois ausente as hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, os embargos de declaração opostos são inadequados às hipóteses do art. 1.022 do CPC.

O teor da peça processual demonstra que a parte deseja alterar a decisão, almejando o caráter infringente do qual os presentes embargos estão destituídos.

“A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP – Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17/10/2007, rel. Desembargador SILVIO MARQUES NETO).

Isto posto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, ressaltando-se que na eventual interposição de novos embargos protelatórios ou interpostos em duplicidade, será aplicada à parte as penas da litigância de má-fé.

PEDRO FERRONATO

Relator